



PROCESSO Nº : 53.745-4/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
46.073-7/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
46.888-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
181.913-5/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT

GESTOR : SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.059/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA/MT. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES AO ATRASO NO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM A COBERTURA DE RECURSOS INEXISTENTES. SANADAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CÂMARA MUNICIPAL OU ABALO NA AUTONOMIA FINANCEIRA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa **Sr. Seluir Peixer Reghin**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

SELUIR PEIXER REGHIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023

¹ Doc. Digital nº 462807/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse referente ao mês de fevereiro/2023 não foi realizado até o dia 20 do mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 e 703. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Devida citado², o responsável ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 468839/2024.

4. Em relatório técnico de defesa³, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade classificada sob a sigla FB03 e pela manutenção da classificada sob a sigla AA05.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução

² Doc. Digital nº 463980/2024 – Ofício nº 207/2024/GAB/DN, de 21/05/2024.

³ Doc. Digital nº 490909/2024.





e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**⁴, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o **município atingiu o conceito “A” (GESTÃO DE EXCELÊNCIA)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **10ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

⁴ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁵ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





11. Em que pese o resultado ter sido superior a 0,80 pontos, houve uma queda no indicador em relação ao exercício anterior (2021 “6ª posição”), razão pela qual este *Parquet de Contas* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela **Lei nº 2.124/2021**, sendo que, em 2023, foi alterado pelas seguintes leis: 2373, 2377, 2378, 2379, 2382, 2383, 2384, 2385, 2388, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2406, 2407, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2418, 2419, 2420, 2427, 2428, 2429, 2430, 2433, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2457, 2458, 2460, 2462, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2476, 2479, 2484, 2486, 2487, 2488, 2491, 2492, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2503, 2506, 2507, 2509, 2512, 2513, 2514, 2515, 2517, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2532, 2533, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2542, 2543, 2544 e 2545;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº 2.347/2022**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº 2.363/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 179.315.226,4.

13. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do **LDO** é possível afirmar que⁶:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

⁶ Doc. Digital nº 462807/2024, páginas 14 e 15.





- 2) A LDO estabelece, em seu artigo 47, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).
- 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Oficial da Prefeitura de Aripuanã (<https://www.aripuana.mt.gov.br/#/publicacoes/288/Audi%C3%A3ncias%20P%C3%BAblicas>), acesso em 27/04/2024), verificou-se que foi disponibilizado a apresentação utilizada na audiência pública, bem como a lista de presentes, segundo a qual participaram da audiência o total de 58 pessoas.
- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparéncia do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, nos termos do que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.
- 6) Consta da LDO o percentual 1% da RCL para a Reserva de Contingência.

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que⁷:

- 1) O texto da lei destaca em seu artigo 1º, parágrafo único, os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).
- 2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Oficial da Prefeitura de Aripuanã (<https://www.aripuana.mt.gov.br/#/publicacoes/288/Audi%C3%A3ncias%20P%C3%BAblicas>), acesso em 27/04/2024, verificou-se que foi disponibilizado a apresentação utilizada na audiência pública, a ata da audiência pública realizada em 21/09/2022, bem como a lista de presentes, segundo a qual participaram da audiência o total de 42 pessoas.
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparéncia do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
- 4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.3. Das alterações orçamentárias

14. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 26.161.757,43.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 80.148.600,89.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 665.505,48.**

⁷ Doc. Digital nº 462807/2024, página 15.





15. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **59,65%** do Orçamento Inicial.

16. Destaca-se que a Auditoria observou que houve uma falha no planejamento da Administração na elaboração das peças orçamentárias, uma vez que houve a destinação de R\$ 80.148.600,89 para atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica (créditos especiais). Em que pese a Secretaria de Controle Externo não ter apontado irregularidade, sugeriu a seguinte recomendação de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

(...) Que sejam adotadas medidas para correção da falha identificada na elaboração das peças orçamentárias, uma vez que houve a destinação de R\$ 80.148.600,89 para atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica (créditos especiais), por isso, cabe à Administração Municipal se atentar para que a falha não volte a ocorrer nos próximos anos

17. Este Ministério Públco de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.

18. Neste tópico a equipe técnica pontuou que⁸:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 5) Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo e comunicados ao Poder Legislativo (art. 44, L. 4.320/64).
- 6) Os créditos extraordinários foram abertos para atendimento de despesas imprevisíveis e/ou urgentes, conforme preceitua o art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964.
- 7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

⁸ Doc. Digital nº 490909/2024, página 19.





8) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

9) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

19. Além disso, foi apontada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, a ensejar a irregularidade classificada sob a sigla **FB03**, a seguir examinada.

2.1.3.1. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: SELUIR PEIXER REGHIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 500 e 703. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. Segundo apurado pela SECEX, os recursos não Vinculados de Impostos (fonte 500) trouxe superávit do exercício anterior (2022) no valor de R\$ 50.040.158,92. Porém foi aberto em 2023 crédito no valor de R\$ 50.061.058,47, deixando o valor que foi aberto a maior, R\$ 20.899,55, sem cobertura.

21. Já os recursos com outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades (fonte 703), não havia superávit do exercício anterior e foi aberto crédito no valor de R\$ 1.086.730,44, deixando o valor de R\$ 345.118,48 descoberto.

22. Nesse sentido, considerando essas 2 (duas) fontes, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 366.018,03.

23. Em sede de defesa ⁹, o gestor pugnou pela improcedência da irregularidade atinente à fonte 500, sustentando que:

- a) Fonte de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

⁹ Doc. Digital nº 468839/2024, página 7.





A abertura do crédito adicional especial por excesso de arrecadação, e, superávit financeiro está vinculada ao Termo de Convênio nº 929257/2022, celebrado entre o Município de Aripuanã e o Ministério do Desenvolvimento Regional - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Como parte da contrapartida o Crédito foi autorizado por meio da lei 2.527/2023, com regulamentação via decreto nº 4.972/2023.

Na ausência do repasse pelo órgão concedente nos trâmites de encerramento do exercício financeiro foi efetuada a anulação dos créditos orçamentários aberto. E por meio, do decreto nº 5.019 de 27 de dezembro de 2023, (anexo V) a anulação no valor integral da regulamentação do crédito R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, com a anulação do crédito orçamentário aberto, em exercício da autotutela nos atos praticamos, e sequente saneamento com anulação do valor do crédito aberto fora do limite disponível, pedimos a desconsideração da irregularidade, e a consideração no cálculo na forma redutora do decreto nº 5.019/2023 que promoveu a anulação do crédito orçamentário aberto anteriormente pelo decreto nº 4.972, equacionando o déficit apresentado.

24. Da mesma forma, negou a irregularidade na fonte 703. Explicou que o saldo oriundo do superávit financeiro inicialmente apresentado na abertura do exercício fora ajustado em virtude dos cancelamentos de restos pagar do exercício de 2023, referente ao empenho nº 5773/2022 - sob a nota de cancelamento nº 9428/2023 (anexos VI e VII), sob o valor de R\$ 364.618,05.

25. Nesse sentido, explicou que, diante ao procedimento de anulação da despesa sob o empenho mencionado, foi desvinculado o saldo financeiro retido, até então, ao empenho inscrito em restos a pagar, passando o valor financeiro a integrar a disponibilidade de recursos de superávit sob a mesma fonte da anulação da despesa, o sendo, a fonte 703 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades.

26. Em relatório conclusivo¹⁰, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, pois houve a revogação do montante de R\$ 40.000,00 de crédito adicional na Fonte 500 pelo Decreto nº 5.019/2023, sendo suficiente para cobrir o crédito aberto no valor de R\$ 20.899,55.

27. Em relação à fonte 703, a SECEX explicou:

¹⁰ Doc. Digital nº 490909/2024, página 6.





No tocante à FONTE 703, no Relatório Técnico Preliminar, havia sido identificada a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor de R\$ 345.118,48.

Com base nos documentos mencionados pela defendant (empenho nº 5773/2022 e nota de cancelamento de restos a pagar nº 9428/2023), constantes as fls. 27/29 da defesa (Documento Digital nº 468839/2024), verifica-se que, de fato, houve o cancelamento de restos a pagar na Fonte 703 no montante de R\$ 364.618,05.

Deste modo, o valor a descoberto de R\$ 345.118,48 fica coberto pelo valor dos restos a pagar cancelados de R\$ 364.618,05.

Uma vez mais, cabe observar que os ajustes realizados pela Administração em regra já são levados em consideração pelo Sistema Aplic no momento de efetuar o cálculo. Apenas se a informação não for encaminhada pela Administração ao Sistema Aplic o valor não integrará o cálculo. De qualquer modo, com base no princípio da razoabilidade, considera-se sanado a irregularidade em relação à Fonte 703.

Contudo, sugere-se ao Relator que recomende ao atual gestor que os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar sejam devidamente informados nas cargas mensais do Sistema Aplic, a fim de evitar falhas nos cálculos.

**Resultado da Análise: SANADO
(Grifo nosso)**

28. Considerando a juntada pela defesa do Decreto nº 5.019/2023, bem como do empenho nº 5773/2022 e nota de cancelamento de restos a pagar nº 9428/2023, aliada às justificativas apresentadas e corroboradas pela SECEX, **este Parquet anui ao entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade FB03, sugerindo a recomendação ao atual gestor que os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar sejam devidamente informados nas cargas mensais do Sistema Aplic, a fim de evitar falhas nos cálculos.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

29. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 195.891.457,82**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 202.458.185,38**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar¹¹.

¹¹ Doc. Digital nº 462807/2024, páginas 72 a 74.





30. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 264.796.717,33, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 207.391.907,73, liquidado R\$ 178.021.673,50 e pago R\$ 176.928.898,75.

31. De acordo com a SECEX, houve uma divergência nas Transferências da LC 176/2020, sendo que foi contabilizado pela Prefeitura de Aripuanã/MT o valor de R\$ 845.995,90, enquanto foi informado pela STN o repasse de R\$ 1.104.031,08, perfazendo uma diferença de R\$ 258.035,18.

32. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade, sugeriu a seguinte recomendação de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

(...) sugere-se ao Relator que recomende à Administração Municipal para que realize ajustes nos lançamentos de repasses da STN nos próximos anos.

33. Este Ministério Públco de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.

34. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0170
Valor previsto: R\$ 192.199.457,82
Valor arrecadado: R\$ 195.471.551,98

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7828
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 255.963.862,35
Despesa executada: R\$ 200.362.379,83

35. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





36. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2286
Receita arrecadada: R\$ 184.981.156,00
Despesa consolidada: R\$ 201.379.392,07
Crédito Adicional: R\$ 62.425.561,63

37. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

38. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar¹².

39. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 264.796.717,33, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 207.391.907,73, o que corresponde a 78,32% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

40. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,1469 foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 2,5843 de disponibilidade financeira geral.

41. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida** é de 0,0797% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

¹² Doc. Digital nº 462807/2024, páginas 103 a 104.





42. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 56.429.664,32**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar¹³.

43. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **64,33%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

44. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos¹⁴:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,57%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	90,08%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,95%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	48,87%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,52%

¹³ Doc. Digital nº 462807/2024, página 134.

¹⁴ Constatou-se que foi atingido o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	50,39%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,00%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	80,52%

45. Ressalta-se que a SECEX identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 88.100.297,86 correspondente a 48,88% da RCL Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Contudo, em que pese ter sido os gastos dentro do limite máximo, foi atingido o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

46. Dessa forma, foi sugerida pela equipe técnica o alerta à Administração Municipal de Aripuanã/MT acerca dos gastos com pessoal, razão pela qual este *Parquet de Contas* anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.

47. Por fim, a equipe técnica verificou que os repasses ao Poder Legislativo, referente ao mês de fevereiro/2023 não ocorreu até o dia 20, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88, sendo classificada a irregularidade AA05 a seguir tratada:

2.1.7.1. Irregularidade AA05

RESPONSÁVEL: SELIR PEIXER REGHIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023
1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) O repasse referente ao mês de fevereiro/2023 não foi realizado até o dia 20 do mês. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL





48. Extrain-se dos autos que o Poder Executivo repassou o duodécimo referente ao mês de fevereiro de 2023 ao Poder Legislativo na data de 24/02/2023, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88.

49. Em **alegações defensivas¹⁵**, o gestor informou que:

A Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Aripuanã é realizada por competente equipe local e utiliza-se de ferramenta de software de empresa contratada, sendo esta a **Ágili Softwares Brasil Ltda** que oferece soluções e ferramentas de gestão em diversas áreas administrativas.

Em que pese o *know-how* da empresa contratada, ela apresentou diversos problemas na abertura do orçamento de 2023 que ocasionou transtornos e atrasos junto a Gestão Contábil e Financeira do Município especialmente quanto as fases de validação de rotinas, relatórios e demonstrações contábeis/ financeiras, resultando em diversas reuniões e por fim em notificação formal quanto as consequências desses atrasos.

Entre as sequencias de atrasos e impossibilidade de fechamentos e conciliações de contas, em fevereiro de 2023, ocasionou atraso no repasse do duodécimo que fora efetuado no dia 24/02/2023, fato justificado perante a Câmara Municipal por meio do Ofício 121/2023 protocolo 198/23, (anexo I).

(...) Importante consignar ainda que desde o início desta Gestão, nunca antes havia ocorrido qualquer eventualidade que comprometesse os repasses ao legislativo, foram 03 (três) anos e meio sem qualquer problema para com a Casa de Leis municipal ou demais órgãos (anexo III). O atraso pontuado (quatro dias) não detém o condão de ter ocasionado qualquer prejuízo à Câmara de Vereadores ou abalo na sua autonomia financeira administrativa.

Tal situação fática enseja na aplicação inconteste dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois não se vislumbra qualquer hipótese de dano ou prejuízo, muito menos a evidenciação de cometimento de ato doloso ou culposo por parte da equipe de finanças Municipal.

Por outro lado, resta cabalmente demonstrado que diante das dificuldades encontradas pela equipe de finanças junto ao sistema de software fora adotadas condutas que visaram o atendimento dos prazos no menor espaço de tempo possível (anexo IV), assim como a comunicação formal à Câmara de Vereadores sobre as razões e fatos ocorridos internamente e que levaram ao pontual e ínfimo atraso no repasse, sendo certo ainda que eventual descumprimento da norma resultou de circunstâncias que fogem à determinabilidade da Gestora.

Vê-se ainda que, o ente fiscalizador do executivo municipal e beneficiário dos repasses, que é a Câmara Municipal, não se insurgiu contra o eventual atraso, de modo que forçoso concluir que pontual atraso não interferiu na execução das atividades do Poder Legislativo.

Assim sendo, em que pese a irregularidade tenha existido, entendemos pelo cenário dos fatos acima delineados que a mesma por si só não serve para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, rogando sejam acatadas as razões e documentos ora apresentados como defesa.

¹⁵ Doc. Digital nº 468839/2024.





50. Acrescentou que o atraso se deu em apenas 4 (quatro) dias, dentro ainda da competência financeira, não causando qualquer prejuízo à Câmara municipal de Vereadores, conforme demonstrado pela Declaração firmada pela Presidente da Casa e juntada à página 15 da defesa.

51. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve o apontamento diante do reconhecimento do gestor.

52. Acrescentou os fatos expostos pelo fesdor amenizam, mas não desconstituem a irregularidade, sendo que o abrandamento da gravidade do achado deve ser feita pelo Conselheiro Relator no momento da emissão do Parecer Prévio das referidas contas.

53. **Pois bem.**

54. O **Ministério Públíco de Contas** entende que a tese defensiva merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrado e comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo decorrente do atraso.

55. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, **o que não ocorreu no caso concreto.**

56. Conforme podemos observar na tabela acostada pela Secretaria de Controle Externo (páginas 57 e 58 do Doc. Digital nº 462807/2024), **trata-se de um atraso de 4 (quatro) dias no repasse de apenas uma competência de todo ano de 2023**, não se podendo, portanto, pretender manter uma irregularidade de tamanha gravidade em respeito a ausência de razoabilidade desta posição:





A :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA :: CNPJ: 03507498000171 ::

A Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Env



Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta								
Consulta parametrizada								
Mês de referência			Conta contábil					
DEZEMBRO			35112020100					
EE	Data	C.	Num. lanç...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito
►	17/01/2023	2	2010022971	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	24/02/2023	2	2020029648	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	14/03/2023	2	2030019197	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	11/04/2023	2	2040007098	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	19/05/2023	2	2050015786	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	14/06/2023	2	2060009298	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	18/07/2023	2	2070011940	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	16/08/2023	2	2080012450	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	18/09/2023	2	2090011938	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	18/10/2023	2	2100011061	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	17/11/2023	2	2110010552	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,07
	19/12/2023	2	2120016962	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...		459.402,06

57. Isto posto, o Ministério Públco de Contas, divergindo da Secretaria de Controle Externo, opina pelo saneamento da irregularidade AA05, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF.

2.1.7.2. Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

58. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

59. A Secex informou que não foi possível concluir se houve integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, considerando os artigos 1º e 2º da





referida Lei em comparação com a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Aripuanã/MT, sugerindo as seguintes recomendações:

Em se considerando o art. 1º da Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), verifica-se que cabe melhor ajuste do currículo escolar de Aripuanã para cumprimento da lei, por isso, sugere-se ao Relator que seja recomendado à Administração Municipal para que realize ajustes no currículo escolar.

(...) Em se considerando o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 em comparação com a informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Aripuanã, não é possível concluir se houve integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, por isso, sugere-se ao Relator que seja que recomendado à Administração Municipal para que se atente ao integral cumprimento da lei nos próximos anos.

60. **Este Ministério Públco de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

61. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

62. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

63. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.





64. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

65. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

66. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

67. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Cláudia está na faixa “**intermediário**” de nível de transparência, com índice de **58,75%**. Diante desta realidade, a SECEX sugeriu que fosse expedido a seguinte recomendação:

implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

68. **Este Ministério Públco de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

69. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

70. O Parecer Prévio nº 18/2023-PP do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:





(...) I) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes (subitem 1.1); e, II) empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320 /1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (subitem 1.1).

71. Já no Parecer Prévio nº 48/2022-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

(...) Recomendando ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que: I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; II) no que tange às despesas mínimas com educação, nos termos da EC 119 /2022, efetue a aplicação da diferença até o encerramento do exercício financeiro de 2023, no caso o percentual de 6,49% (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) aplicado a menor; III) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, V, CF, c/c artigo 42, da Lei nº 4.320 /64 (item 4.1); IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 (item 5.2); e, V) cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (item 1.1);

72. A Secex consignou que todas as recomendações supra foram atendidas.

73. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT¹⁶, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, identificou-se 8 (oito) processos de fiscalização, sendo 05 (três) Representação de Natureza Externa (somente 3 julgadas) e 3 (três) Representação de Natureza Interna (ainda pendentes de julgamento).

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

¹⁶ Disponível em: < <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> >. Acesso em 22/07/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





74. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

75. Registrhou a Secex a adimplênciadas Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, assim como, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistênciade parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.

76. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

77. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públ
co de Contas** manifestou pelo saneamento das irregularidades **FB03 e AA05**.

78. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

79. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

80. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

81. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





82. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

83. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

84. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Aripuanã/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

85. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT**, referente ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Seluir Peixer Reghin**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;

b) pelo saneamento das irregularidades AA05 e FB03;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe de Auditoria¹⁷**, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

¹⁷ Doc. Digital nº 490909/2024, páginas 7 e 8.





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) os ajustes realizados pela Administração Municipal nos créditos adicionais e restos a pagar sejam devidamente informados nas cargas mensais do Sistema Aplic, a fim de evitar falhas nos cálculos;

c.3) sejam adotadas medidas para que realize ajustes nos lançamentos de repasses da STN nos próximos anos;

c.4) sejam adotadas medidas para garantir o integral cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, a qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

c.5) seja alertada acerca dos gastos com pessoal, uma vez que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo correspondeu a 48,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo superado o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei;

c.6) sejam adotadas medidas pela Administração Municipal visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.7) observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sob pena de crime de responsabilidade, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF;

c.8) sejam adotadas medidas para correção da falha identificada na elaboração das peças orçamentárias, uma vez que houve a destinação de R\$ 80.148.600,89 para atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária





específica (créditos especiais), por isso, cabe à Administração Municipal se atentar para que a falha não volte a ocorrer nos próximos anos.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹⁸

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

18 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

